



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13854.720289/2013-19
ACÓRDÃO	2301-011.975 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COMPROVANTES DE
DESPESAS EM NOME DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS.

São dedutíveis as despesas com plano de saúde relativas ao tratamento do
declarante e dependentes, ainda que os comprovantes estejam em nome
da sociedade empresarial da qual é sócio, quando comprovado o ônus
financeiro suportado pelo contribuinte. Restando comprovado o ônus, de
se restabelecer a dedução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento
ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 30/09/2013, a Notificação de Lançamento de fls. 38 a 42, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2012, ano-calendário 2011, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	16.708,13
Multa de Ofício (passível de redução)	12.531,09
Juros de Mora (calculados até 30/09/2013)	1.819,51
Total do Crédito Tributário	31.058,73

O lançamento foi decorrente da constatação de dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 60.756,84, referente ao Contribuinte e seus dependentes, declaradas como pagas ao plano de saúde Omint Serviços de Saúde Ltda, em virtude da falta de comprovação do efetivo pagamento pelo Contribuinte, haja vista que, conforme informações do prestador dos serviços, as despesas foram quitadas pela empresa Luiz Rodrigues e outra, CNPJ 07.978.039/0001-27.

Cientificado do lançamento em 09/10/2013 (aviso de recebimento de fls. 43), o Interessado protocolou, em 1º/11/2013, a impugnação de fls. 02 a 06, juntamente com os documentos de fls. 07 a 42, alegando, em síntese, que o pagamento foi por ele efetuado, conforme recibos emitidos pela empresa de saúde e cópias de cheques anexadas.

Diante do exposto, requer que seja acolhida a impugnação e declarada insubsistente a Notificação de Lançamento.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este Julgador.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/08/2018, o sujeito passivo interpôs, em 18/09/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que as despesas com plano de saúde foram suportadas pelo próprio contribuinte.

Que o CNPJ informado pela autoridade fiscal não passa de uma ficção legal criada para registro de produtor rural e que esta seria sua condição. Que possui CNPJ “*em decorrência da implantação de cadastro sincronizado de contribuintes dos Estados com a União (...)*”. E que mesmo na condição de pessoa física, é obrigado a se inscrever no CNPJ e ter um Cadastro Específico do INSS – CEI.

Reafirma que as despesas foram suportadas pela pessoa física e que restou comprovada por meio dos documentos apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre glosa de despesas com plano de saúde por ausência de comprovação do efetivo pagamento por parte do sujeito passivo.

Decidiu a DRJ por manter a glosa sob o seguinte argumento:

Diante do exposto, pode-se concluir o seguinte:

- a) o plano de saúde em questão foi firmado entre as empresas Omint Serviços de Saúde Ltda e Luiz Rodrigues e outra, CNPJ 03.978.039/0001-27;
- b) os pagamentos das despesas foram realizados pela empresa Luiz Rodrigues e outra, CNPJ 03.978.039/0001-27;
- c) não restou comprovado que o Contribuinte reembolsou a empresa Luiz Rodrigues e outra, CNPJ 03.978.039/0001-27, para que fizesse jus ao direito à dedução, como despesas médicas, dos respectivos valores.

Sobre a documentação apresentada pelo sujeito passivo com a impugnação, qual seja microfilmagens de cheques, emitidos pelo contribuinte, apontados como prova do pagamento, assim se manifestou a DRJ:

Verificando as cópias de cheques apresentadas como prova dos pagamentos (fls. 25 a 36), constata-se que dois dos cheques, nos valores de R\$ 4.667,03 e R\$ 5.459,11, foram emitidos nominalmente ao próprio Contribuinte (fls. 25 e 26).

Além disso, todos os cheques são de uma conta conjunta, do Interessado e de Newton Luiz Rodrigues

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em diversos julgados, vem se posicionando que é possível a dedução de despesas com plano de saúde empresarial (contrato firmado entre o prestador de serviços e pessoal jurídica contratante) em nome da pessoa física desde que haja a comprovação de que o ônus financeiro foi suportado pela pessoa física.

Colha-se os seguintes julgados:

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COMPROVANTES DE DESPESAS EM NOME DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS.

São dedutíveis as despesas com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e dependentes, ainda que os comprovantes estejam em nome da sociedade empresarial da qual é sócio, quando comprovado o ônus financeiro suportado pelo contribuinte.

(Acórdão nº 2202-009.983 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, julgado em 14/06/2023)

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COMPROVANTES DE DESPESAS EM NOME DE TERCEIRO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO.

São dedutíveis as despesas com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante, ainda que os comprovantes estejam em nome da sociedade empresarial da qual é sócio, quando comprovado o ônus financeiro suportado pelo contribuinte através da distribuição de lucros no período.

(Acórdão nº 2401-006.082 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 12/03/2019)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

(Acórdão nº 2003-006.275 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, julgado em 30/01/2024)

Veja que toda a construção, para permitir a dedução de despesas com plano de saúde empresarial, gira em torno da comprovação do ônus financeiro.

No caso em apreço, diferentemente do entendimento explanado na decisão recorrida, entendo que a documentação de fls. 25 a 36, microfilmagens de cheques emitidos pelo contribuinte, de sua conta pessoal (pessoa física), comprovam que o ônus financeiro foi suportado pelo próprio.

O fato da conta corrente, de onde emitidos os cheques, ser conjunta com terceira pessoa não afasta o ônus financeiro suportado.

Outro argumento que não deve prevalecer é o de que alguns cheques estariam nominais ao próprio emitente. É comum em algumas instituições bancárias, na hora de realizar a quitação de boletos bancários com cheque, o caixa do banco inserir como destinatário da ordem de pagamento o próprio emitente.

Por fim, impende salientar que o presente caso difere de inúmeros outros em que o plano empresarial foi firmado por sociedades empresariais formadas por diversos sócios. Aqui, como apontado pelo recorrente, a pessoa contratante, inscrita no CNPJ nº 07.978.039/0001-27, tem como natureza jurídica Produtor Rural (pessoa física).

Tal situação reforça que o ônus financeiro foi suportado pelo contribuinte.

Desta forma, deva a decisão recorrida ser reformada no sentido de restabelecer a dedução.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL